



COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §1º do artigo 592 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“§1º Para elaboração da perícia, o juiz nomeará perito.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca sanar uma impropriedade inserida no §1º do art. 592 do PL 8.046/2010, para tanto pretendemos retomar a redação vigente do Código de Processo Civil.

A Perícia Judicial de que trata o referido dispositivo é aquela elaborada em processos judiciais por um especialista, com o objetivo de informar ao Juízo as matérias técnicas, para que este possa decidir sobre assuntos controvertidos, nas áreas administrativa, cível, comercial, criminal, fiscal e trabalhista.

Os Peritos indicados são profissionais de nível superior, que devem enviar ao Juízo certidão de comprovação de sua especialidade dos órgãos profissionais.

O Perito, antes de tudo, é o profissional da inteira confiança do Juiz - a extensão de seus olhos -, devendo auxiliá-lo tecnicamente em todos os quesitos formulados e aprovados, procurando instruir o laudo com todos os elementos disponíveis, mesmo se parte do trabalho for prerrogativa das profissões correlatas, ou seja, Administrador, Contador e Economista.

Quanto à terminologia das Perícias Judiciais, tornou-se comum, erroneamente, a determinação de Perícia Contábil, mesmo que envolvendo matérias de natureza econômica-financeira e administrativa, além de cálculos de liquidação.



O mais adequado é a designação de PERÍCIA JUDICIAL; ou simplesmente PERÍCIA, já que esta terminologia abrange o profissional da confiança do Juiz, que atua em áreas correlatas.

Dar exclusividade aos contadores contraria o entendimento do que vem a ser a perícia judicial, bem como desconsidera a Lei n.º 1.411/51, art. 7º, letra b, do CFE - Conselho Federal de Economia - Decreto n.º 31.794/52, art. 3º, Resolução n.º 67/67, artigo n.º 2º, parágrafo 1º, Resolução n.º 860/74, Resolução n.º 1377/78, Resolução n.º 1.612/95 e Resolução n.º 1.620/96.

Alguns Juízes, principalmente na Justiça do Trabalho, já determinam a realização de PERÍCIA, ou PERÍCIA ADMINISTRATIVA, ECONÔMICO-FINANCEIRA e CONTÁBIL, a cargo de Administradores, Contadores ou Economistas, e não simplesmente PERÍCIA CONTÁBIL, eis que grande parte das Perícias Judiciais, nos dias de hoje, envolvem assuntos de diversas áreas que transcendem o campo de atuação do contador.

Além disso, cabe ressaltar que é lícita a nomeação de profissional habilitado como economista para realizar perícias judiciais em matéria econômico-financeira, nos casos de ser esta equivocadamente designada como perícia contábil. Não só é lícita, como ainda é essa a escolha correta a ser feita, uma vez que, quando a perícia só nominalmente for “contábil”, mas em substância tiver por objeto fatos e situações de natureza econômica, quem não estará habilitado a realizá-la serão os contabilistas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

Deputado POLICARPO

Relator